



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978357 - PB (2025/0030307-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ AGRÍCIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : NELSON DAVI XAVIER - PB010611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS PREVISÕES LEGAIS. DOSIMETRIA. REVISÃO DA PENA-BASE. REITERAÇÃO DE INSURGÊNCIA JÁ APRECIDA POR ESTA CORTE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA MESMA PENA DE PACIENTE CONDENADA PELOS MESMOS FATOS EM PROCESSO DIFERENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IGUALDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A existência de manifestação prévia desta Corte sobre a legalidade do aumento da pena-base do paciente, nos autos do REsp 2.008.835/PB, impede nova análise do tema nesta oportunidade.

2. Ademais, o julgamento em processos diferentes do paciente por fatos praticados em conjunto com outra denunciada, devido ao desmembramento, afasta a possibilidade de extensão das penas, uma vez que se tratam de condenações distintas, em processos distintos, e por fundamentos distintos, não havendo se falar em igualdade de situação fático-processual.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 978357 - PB (2025/0030307-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ AGRÍCIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : NELSON DAVI XAVIER - PB010611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS PREVISÕES LEGAIS. DOSIMETRIA. REVISÃO DA PENA-BASE. REITERAÇÃO DE INSURGÊNCIA JÁ APRECIDA POR ESTA CORTE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA MESMA PENA DE PACIENTE CONDENADA PELOS MESMOS FATOS EM PROCESSO DIFERENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IGUALDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A existência de manifestação prévia desta Corte sobre a legalidade do aumento da pena-base do paciente, nos autos do REsp 2.008.835/PB, impede nova análise do tema nesta oportunidade.

2. Ademais, o julgamento em processos diferentes do paciente por fatos praticados em conjunto com outra denunciada, devido ao desmembramento, afasta a possibilidade de extensão das penas, uma vez que se tratam de condenações distintas, em processos distintos, e por fundamentos distintos, não havendo se falar em igualdade de situação fático-processual.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 164/166) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 113/119), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE AGRICIO DE SOUSA FILHO.

Narram os autos que o paciente/agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime de cumprimento inicialmente semiaberto, e multa, por incurso nos arts. 90 e

96, I, ambos da Lei nº 8.666/1993, em continuidade delitiva (e-STJ, fls. 25/44).

Inconformada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação ao artigo 90, da lei de licitações. Com isso, a reprimenda final do paciente restou fixada em 4 (quatro) anos de detenção e multa (e-STJ, fls. 6/16).

Os embargos de declaração opostos, foram acolhidos para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ, fl. 122/125).

Neste *mandamus* (e-STJ, fls. 2/5), o impetrante sustentou estar configurado constrangimento ilegal em razão da *violação ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, conforme previsto no artigo 29 do Código Penal, uma vez que a corré Josivalda Matias de Sousa, igualmente condenada pelos mesmos fatos, teve sua pena fixada em 2 anos, monocraticamente, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.765 - PB (2018/0094629-8), enquanto o Paciente recebeu uma pena duas vezes superior, sem justificativa idônea* (e-STJ, fl. 3).

Aduziu, ainda, que *a decisão que majorou a pena base, do paciente, considerou indevidamente a experiência política do Paciente como ex-prefeito como elemento para agravar a pena, à guisa de um suposto "grau de instrução superior". Todavia, tal fundamentação é arbitrária e contraria o Princípio da Legalidade e da Pessoalidade da Pena, pois a ocupação anterior do Paciente não o qualifica como "especialista" em contratos administrativos a ponto de justificar a majoração da pena, tendo em vista, que foi prefeito uma única vez!* (e-STJ, fl. 4).

Pediu, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final deste *writ*. No mérito pleiteou a fixação da pena do paciente no mesmo patamar da corré Josivalda Matias de Sousa.

O *habeas corpus* não foi conhecido, liminarmente (e-STJ, fls. 158/160).

Nesta oportunidade, a defesa reitera a insurgência contra a fixação de duas penas diferentes para pacientes condenados pelos mesmos fatos, denunciados conjuntamente, e que se encontram em igual situação processual, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da individualização da pena.

Renova, ainda, a argumentação de que *a decisão condenatória majorou a pena do paciente sob o argumento de que ele possuía experiência política como ex-prefeito, sem qualquer previsão legal para tal agravamento. Esta fundamentação viola o princípio da legalidade penal (art. 5º, II, da CF/88), pois não há previsão legal para agravar a pena em razão de experiência política* (e-STJ, fl. 165).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem totalmente concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se.

De início, verifico que a irresignação quanto ao aumento da basilar, manifestada no presente *habeas corpus*, foi tema já suscitado no REsp 2.008.835/PB, anteriormente interposto pela defesa da paciente. Naquela oportunidade, este relator concluiu pela inexistência de ilegalidade nos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base.

Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência já devidamente apreciada, revelando-se incabível nova impetração para reexame do tema. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso ordinário em habeas corpus quando a questão nele levantada já foi analisada em outro mandamus, por caracterizar reiteração de pedido.

2. No caso, deixou-se de analisar o recurso ordinário em habeas corpus, por se tratar de mera reiteração de pedido formulado no RHC n. 58.051/MT.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RHC 60.885/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Sexta Turma, DJe 15/12/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ DEDUZIDA EM PRÉVIO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE PENAS APLICADAS. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a tese da ilegalidade da prisão preventiva sido levantada em prévio

recurso ordinário em habeas corpus interposto perante esta Corte Superior e, constatando-se que já houve o seu exame, tendo sido improvido, não merece conhecimento o writ nesse ponto, por se tratar de mera reiteração de reclamo anteriormente ajuizado.

[...]

4. Habeas corpus parcialmente conhecido, nesta extensão, denegada a ordem (HC 318.357/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/5/2015).

Quanto ao mais, verifico que o processo foi desmembrado em relação ao paciente, de modo que não é possível aplicar o mesmo apenamento de Josivalda Matias de Sousa, já que se tratam de condenações distintas, em processos distintos, e por fundamentos distintos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 978.357 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0030307-2

Número de Origem:

00001304920144058204 08002271120174058204 0800227112017405820415000112
1304920144058204 8002271120174058204 800227112017405820415000112

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON DAVI XAVIER
ADVOGADO : NELSON DAVI XAVIER - PB010611
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : JOSÉ AGRÍCIO DE SOUSA FILHO
CORRÉU : JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AGRÍCIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : NELSON DAVI XAVIER - PB010611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025